



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA**  
**E ECONOMIA CRIATIVA**

**PROCESSO:** SCEC-PRC-2022/01129

**INTERESSADO:** Unidade de Preservação e Patrimônio Museológico

**PARECER:** CJ/SCEC n.º 257/2022

**EMENTA:** CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Associação da Parada do Orgulho LGBT. Pretensão de ver revogada a Resolução SCEC n.º 47/2021, que alega estar "sub judice". Alegação, ainda, de afronta à Lei 8.666/93, quanto aos prazos do edital, e questionamento acerca dos valores previstos para execução do objeto do Contrato de Gestão para o corrente exercício. Impugnação à cláusula que prevê condição resolutiva para o ajuste. Pretensão, ao final, de convocação do segundo colocado no Edital publicado nos termos da Resolução SCEC 47/2021. Necessidade de regularização da representação processual da requerente. Impugnação tempestiva, que comporta conhecimento. No mérito, não se vislumbram razões bastantes para provimento da irresignação. Justificativas da Unidade que denotam a regularidade do certame. Hipótese de dispensa de licitação, em que não há previsão legal de prazos mínimos. Prazo suficiente, a se considerar que o plano de trabalho está previamente estabelecido. Convocação da segunda colocada no edital publicado em 2021 que não se afigura viável, por encerrado o procedimento, de há muito. Não há se cogitar, ainda, de revogação da Resolução SCEC 47/2021, cujos efeitos estão totalmente exauridos. Cláusula resolutiva que se impõe, diante do caráter provisório da decisão judicial que suspendeu o contrato de gestão em curso, firmado com o Instituto Odeon. Valor estipulado para o exercício vigente que se insere no poder discricionário da Administração, respeitada a lei orçamentária anual, e que, ademais, está adequadamente justificado pela Pasta. Chamamento que se encontra em condições de prosseguimento.

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 1 de 7

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA

Página 1 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE



SCECDC1202213457A



Assinado com senha por FABIO TEIXEIRA REZENDE - Procurador do Estado Chefe / CJ - 08/08/2022 às 11:11:45.  
Documento Nº: 49069329-9911 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=49069329-9911>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

1. Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica em razão da impugnação à Resolução SC-35, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre a Convocação Pública para que entidades qualificadas como Organização Social manifestem interesse no gerenciamento do Museu da Diversidade Sexual.

2. Insurge-se a Associação da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, através de mensagem eletrônica enviada aos 02 de agosto de 2022 (fl. 315), seguida de suas razões às fls. 316/322, contra o edital de Convocação, sustentando, em apertada síntese, haver ilegalidade na realização de nova convocação para a gestão do museu, em detrimento de selecionar o segundo colocado na Resolução SC-47/2021, bem como a necessidade de revisão do instrumento convocatório, especialmente com relação aos curtos prazos para apresentação de propostas.

3. Questiona a inserção da condição resolutiva no edital, na hipótese de ver retomado o Contrato de Gestão suspenso, alegando a existência de prejuízo para a Administração e para a comunidade LGBTQIA+.

4. Solicita ainda esclarecimentos à Administração, nos exatos termos da manifestação, sobre:

- a. O motivo de abertura do novo chamamento em detrimento ao edital SC 47/2021 bem como a abertura de instauração de procedimento disciplinar visando verificar o porquê fora escolhido O.S. inapta a formalizar contratos com o Poder Público.
- b. O porquê que o valor de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 não se encontrar junto à previsão de 2022, qual seja de R\$ 1.686.040,00.
- c. O motivo da repetição de um procedimento convocatório que pode ser provisório, quando o procedimento anterior já poderia ter sido acionado para evitar, inclusive, que o MDS permanecesse tanto tempo fechado.
- d. Se o motivo pra realizar, sob o escopo de “urgência”, um novo chamamento eventualmente provisório, é o fechamento do MDS, porque o mesmo motivo não é utilizado para a convocação pública anterior em conformidade com o

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 2 de 7

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA

Página 2 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE



SCECDC1202213457A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA  
E ECONOMIA CRIATIVA**

edital SC 47/2021 sendo muito mais vantajoso para a Administração Pública.

- e. a justificativa da redução de R\$ 2.360.460,00 do valor do Edital 47/2021 para este Edital;
- f. Se há possibilidade de retomada dos termos da parceria com a OS escolhida pela SEC, por que a redução do valor para o novo chamamento? Por qual razão a nova OS deverá dar conta da gestão, programação e todas as demais atividades do Museu com recurso menor que a aplicada ao edital SC 47/2021

5. Requer, por fim, seja suspenso o processo até a decisão final a respeito dos questionamentos constantes da impugnação.

6. A Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico – UPPM, em parecer técnico de fls. 323/329, manifestou-se acerca da impugnação apresentada, pelo seu não acolhimento, rebatendo, uma a uma, as questões de mérito trazidas pela Associação. Esclarece que a escolha pela realização de nova convocação, com prazos reduzidos, seria a melhor forma, atendendo ao interesse público, de garantir a abertura do Museu da Diversidade Sexual, e cujo caráter emergencial, juridicamente viável, conforme precedente desta Consultoria, justificou a redução dos prazos.

7. Reportou-se ao Parecer CJ/SCEC nº 243/2022, acostado às fls. 151/159, para subsidiar suas conclusões sobre as questões suscitadas pela Associação, dentre as quais, a viabilidade de inclusão de condição resolutive à convocação, consistente na retomada da execução do Contrato de Gestão nº 05/2022 com o Instituto Odeon.

8. A respeito dos valores impugnados, aduz a Unidade Gestora que os repasses irão considerar o período já executado pelo Instituto Odeon e o cronograma de desembolso já definido no Contrato de Gestão suspenso, de sorte que não haverá qualquer prejuízo ou diminuição dos recursos a serem repassados à nova entidade.

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 3 de 7

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA  
E ECONOMIA CRIATIVA**

9. Aponta, ademais, pela falta de representação da impugnante, eis que não foi apresentado qualquer documento, por sua subscritora, hábil a legitimá-la.

10. Nesses termos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por despacho da Chefia de Gabinete à fl. 330, para exame e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar, com a urgência solicitada pela Administração.

11. Trata-se de analisar impugnação ao edital de chamamento público lançado para selecionar propostas tendentes à celebração de contrato de gestão para o Museu da Diversidade Sexual, cujo contrato firmado, para o mesmo fim, com o Instituto Odeon, está suspenso por decisão liminar em ação popular movida pelo Deputado Gil Diniz.

12. De proêmio, necessário que a impugnante regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus estatutos e prova de eleição de seus dirigentes, de sorte a demonstrar que a subscritora do pedido tem legitimidade para agir em nome da Associação.

13. Não obstante, considerando que a impugnação é facultada a qualquer pessoa, passo a discorrer sobre o mérito da insurgência.

14. A impugnação é tempestiva, visto que apresentada durante o curso do prazo do edital, com cinco dias de antecedência da data de abertura das propostas, tal como definido na Lei 8.666/93, aplicável à hipótese, que é de dispensa de licitação.

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 4 de 7

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA

Página 4 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE



SCECDCJ202213457A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA  
E ECONOMIA CRIATIVA**

15. Em tratando-se de dispensa de licitação, ademais, não há previsão legal relativamente aos prazos do chamamento que, todavia, haverão de ser razoáveis.

16. No caso em exame, tendo por premissa que as organizações sociais interessadas não terão a necessidade de elaborar um plano de trabalho, já que, nos termos do edital, deverão dar continuidade ao plano de trabalho aprovado quando do chamamento anterior, não vislumbro irregularidade quanto aos prazos fixados, adequadamente justificados pela Unidade, inclusive pela urgência decorrente da suspensão das atividades do museu, por força da decisão judicial provisória.

17. Em linha com o quanto já manifestado por esta Consultoria, esclareço, ademais, que a convocação se justifica pela impossibilidade de manutenção do espaço museológico em funcionamento diretamente sob gestão da Pasta, que não tem quadros próprios especializados para tanto.

18. Assim, diante da provisoriedade da decisão judicial, ora desafiada por agravo de instrumento em vias de ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, viável e necessária se afigura a publicação de novo chamamento, para o fim de contratação de Organização Social capaz de dar continuidade ao plano de trabalho já aprovado, enquanto persistir a determinação judicial liminar.

19. De fato, deve-se repetir, o contrato de gestão firmado com o Instituto Odeon não está encerrado, quer por rescisão unilateral ou denúncia amigável, quer por decisão judicial, mas tão somente suspenso, de sorte que imprescindível a inserção, no contrato, de cláusula resolutiva, consistente na retomada de sua execução, se e quando da revogação da decisão liminar.

20. Pelas mesmas razões, acrescidas ao fato de que a Convocação Pública lançada no bojo da Resolução nº 47/2021 já se encontra totalmente

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 5 de 7

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA

Página 5 de 7





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA  
E ECONOMIA CRIATIVA**

encerrada, não há se cogitar da assinatura de contrato de gestão com a segunda colocada no certame.

21. De fato, ao contrário do que alega a impugnante, não há possibilidade de convocação da segunda colocada, visto que esta previsão, expressa no instrumento convocatório, se refere unicamente à hipótese de a vencedora deixar, por qualquer razão, de firmar o contrato de gestão.

22. Disso, por evidente, não se cogita, já que o contrato, embora temporariamente suspenso, foi assinado e teve sua execução iniciada.

23. Ademais, a medida pretendida, a saber, a convocação da segunda colocada para assinatura de contrato, acarretaria restrição indevida à competitividade, valendo ressaltar que a Organização Social, caso assim o queira, pode perfeitamente participar do atual chamamento em curso, em igualdade de condições com outros interessados.

24. Não bastasse, a assinatura de contrato com a segunda colocada implicaria execução de plano de trabalho por ela elaborado, que foi preterido em favor do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Odeon, melhor avaliado e por isto vencedor da convocação, o que, a par da impossibilidade trazida pela provisoriedade da decisão que suspendeu o contrato, antes apontada, também acarretaria prejuízo ao Estado e à população, na medida em que se passaria a executar plano de trabalho tido por inferior.

25. Quanto à insurgência relativa aos valores previstos para o corrente exercício, melhor sorte não assiste à impugnante, estando bem justificada pela área técnica da Secretaria a indicação dos valores.

26. Ademais, não se vislumbra legitimidade para impugnar os valores previstos, à míngua de qualquer alegação de restrição à

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 6 de 7

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE





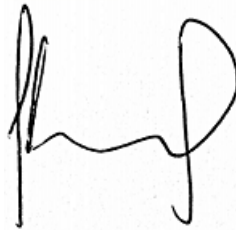
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA  
E ECONOMIA CRIATIVA**

competitividade, valendo ressaltar que o valor apontado é indicativo para todos os interessados em acorrer ao certame, e se insere no âmbito do poder discricionário da Administração, respeitada a lei orçamentária vigente.

27. Pelas razões expostas, opina-se no sentido de que a impugnação seja conhecida e, no mérito, desprovida.

É o parecer. Restituam-se os autos à Chefia de Gabinete da Pasta, para prosseguimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.



FABIO TEIXEIRA REZENDE  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

FABIO TEIXEIRA REZENDE

Parecer CJ/SCEC n.º 257/2022

Página 7 de 7

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA

Página 7 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO TEIXEIRA REZENDE



SCECDC1202213457A



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NRUL-ZXZ7-PW3X-BKCA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/08/2022 é(são) :

- FABIO TEIXEIRA REZENDE - 08/08/2022 11:09:38

